



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH **10.390**

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Rodrigo Maia de Oliveira

Data: 17/08/2023

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 110/2023. Altera a Lei nº 4.383, de 28/07/2011, alterada pela Lei nº 4.645, de 18/09/2013, que dispõem sobre o acesso gratuito em eventos socioculturais às pessoas com deficiência em eventos promovidos no Município de Montes Claros. Inclui a obrigatoriedade de reserva de espaço e assentos especiais. (Referente à Lei nº 5.605, de 21/09/2023).

Controle Interno – Caixa: 16.9 **Posição:** 16 **Número de folhas:** 08

Esplorle: PL
Categoria: Modifica
Cx: 16.9
Ordem: 16
nº fls: 06

nº 99/2023
29.08.2023



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 110/2023

AUTOR:

Ver. Rodrigo Cadeirante

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 4.383, de 28 de julho de 2011, Alterada pela Lei 4.645, de 18 de setembro de 2013, para Incluir a Obrigatoriedade de Reserva de Espaços e Assentos Especiais para a Pessoa com Deficiência em Eventos Promovidos no Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada dia - 17/08/2023
- 4 - Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- 5 - Aprovado em Reunião de VRCE e C.R.
6 - EM 29-08-2023
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

PROJETO DE LEI N° 110 /2023



Altera a Lei nº 4.383, de 28 de julho de 2011, alterada pela Lei 4.645, de 18 de setembro de 2013, para incluir a obrigatoriedade de reserva de espaços e assentos específicos para a pessoa com deficiência em eventos promovidos no Município de Montes Claros.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica acrescido o § 3º ao Art. 1º da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º -

§ 2º - ...

§ 3º – Deverão ser reservados espaços livres para a pessoa com deficiência, devendo o local escolhido ter boa visibilidade para a atração promovida, devidamente sinalizados, sem obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Montes Claros, 07 de agosto de 2023



Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros-MG

Vereador Rodrigo Maia de Oliveira



CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2.011.

DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO EM EVENTOS SÓCIO-CULTURAIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG, aprovou e o seu Presidente, no uso das atribuições previstas no § 7º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência, o acesso gratuito em eventos sócio-culturais em locais públicos e privados, realizados no Município de Montes Claros - MG.

Parágrafo único - Entende-se como eventos sócio-culturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, informações, cultura, dentre os quais, ocorridos em feiras, exposições, cinemas, teatros, círcos, entre outros.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 7º do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2.004, do Governo Federal.

Parágrafo único - A comprovação de ser pessoa com deficiência será feita através da apresentação de Carteira de Identidade de qualquer entidade que os representam ou que os assistam, devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência.

Art. 3º - O não cumprimento ao que determina a presente Lei por parte dos organizadores e/ou proprietários dos locais em que se dêem os eventos, sujeitará a multa ou perda ao direito de realizarem novos eventos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de julho de 2.011.

Vereador - Valcir Soares Silva - Presidente da Câmara

Vereador - Sebastião Ildeu Maia - 1º Secretário

Lei Municipal nº 4.383
02.08.2011

LEI Nº 4.645, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

10/10/2019 - 10:39

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
4.383, DE 28 DE JULHO DE 2.011 QUE DISPÕE
SOBRE O ACESSO GRATUITO EM EVENTOS
SÓCIO-CULTURAIS A PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescido o § 2º ao Art. 1º da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2.011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º -

§ 2º - Para fins de cumprimento do caput deste artigo, todos os estabelecimentos e empresas atingidos por esta Lei deverão obrigatoriamente reservar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da totalidade das vagas e ingressos para o evento para pessoas com deficiência."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência, aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo artigo 70 do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, do Governo Federal."

Art. 3º – Fica revogado o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 110/2023 QUE “Altera a Lei nº 4.383, de 28 de julho de 2011, alterada pela Lei 4.645, de 18 de setembro de 2013, para incluir a obrigatoriedade de reserva de espaços e assentos especiais para a pessoa com deficiência em eventos promovidos no município de Montes Claros” de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em questão tem como objetivo o acréscimo do §3º que prevê a reserva de espaços para pessoas com deficiência.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo, isto porque a própria Lei em questão já prevê a gratuidade para pessoas com deficiência, e ainda, o art. 44 da Lei Federal 13.146/215, já prevê também a necessidade da reserva de lugares com acessibilidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal, e atende à forma técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de agosto de 2023.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OABMG/78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 110/2023

AUTOR: Ver. Rodrigo Maia de Oliveira

MATÉRIA: Altera a Lei nº 4.383, de 28 de julho de 2011, alterada pela Lei 4.645, de 18 de setembro de 2013, para incluir obrigatoriedade de reserva de espaços e assentos específicos para a pessoa com deficiência em eventos promovidos no Município de Montes Claros.

I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/08/2023 com entrada na Sala das Comissões no dia 18/08/2023.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo incluir a obrigatoriedade de reserva de espaços e assentos específicos para a pessoa com deficiência em eventos promovidos no Município de Montes Claros, acrescentando o §3º à lei mencionada na ementa.

A redação atual da Lei nº 4.383, de 28 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 4.645, de 18 de setembro de 2013 garante o acesso gratuito em eventos socioculturais em locais públicos e privados, realizados no Município de Montes Claros, além de determinar a obrigatoriedade da reserva de percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da totalidade das vagas e ingressos para o evento para pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade de reserva de espaços livres para a pessoa com deficiência, devendo o local escolhido ter boa visibilidade para a atração promovida, devidamente sinalizados, sem obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

Analizando a proposição, verifica-se que a matéria tratada encontra-se em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que assim dispõe:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º **Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.**

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local e não incide em vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.

Presidente: Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus